



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

---

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N. 453/2019**

**PROPONENTE:** Deputado BELARMINO LINS

**RELATOR:** Deputado RICARDO NICOLAU

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Belarmino Lins, o Projeto de Lei N.º 453/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 06, 07 e 08 de agosto de 2019.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentou emenda supressiva, e se manifestou favorável à aprovação do PL.

Posteriormente, foi encaminhado o projeto a Comissão de Assuntos Econômicos, que se manifestou favorável, em seguida à Comissão de Defesa do Consumidor, a qual apresentou Emenda Aditiva.

Ato continuo, diante da emenda apresentada o projeto foi remetido novamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se manifestou favorável.

Nesta oportunidade, a propositura vem novamente à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo-me, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**II- ANÁLISE**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

---

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

---

O presente projeto visa tornar obrigatório que os funcionários e/ou prestadores de serviços das empresas que prestam serviços ou realizem entregas em domicílio portem identificação funcional em local visível.

Em sua justificativa o proponente pontua que esta medida, tem como intento assegurar o direito à informação adequada e clara aos consumidores e servirá, ainda que de forma paralela como instrumento de proteção e garantia da segurança da população.

Mister se faz ressaltar, que o presente projeto volta a esta Comissão para análise da Emenda Aditiva apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que acrescentou o inciso VI, ao artigo 2º do projeto em exame, nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art.2º.

(...)

VI - timbrado da empresa.

A modificação sugerida pela Comissão de Defesa do Consumidor não altera de forma substancial o mérito do projeto, apenas acrescenta uma maior segurança aos direitos e garantias do consumidor.

Ressalta-se, ainda, que a modificação sugerida pela Comissão de Defesa do Consumidor, não gera impactos econômicos para os cofres públicos consequentemente, não altera o parecer inicial desta comissão.

**III- VOTO**

Ante o exposto, em vista do que compete a Comissão de Assuntos Econômicos analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Nº 453 de 2019, na forma da Emenda Aditiva.

S.R DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

**Deputado RICARDO NICOLAU**

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 18/03/2022 11:19:35  
SAULLO VELAME VIANNA - EM 17/09/2021 12:08:40  
LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - DEPUTADO(A) - EM 17/09/2021 11:53:12

